



Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aesp)

Brasília, 15 a 21 de abril de 2013 – Ano XV – nº 9

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
<ul style="list-style-type: none">• Divulgação de vídeo calunioso e ofensivo na rede mundial de computadores e determinação de retirada dele pela Justiça Eleitoral.• Inexistência de lei complementar federal e realização de plebiscito para criação de novos municípios.• Condenação pela prática de crime de responsabilidade e posterior declaração da prescrição da pretensão punitiva do Estado.	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	4
<ul style="list-style-type: none">• Determinação judicial de penhora de Fundo Partidário e impossibilidade de bloqueio de valores pelo Tribunal Superior Eleitoral.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
DESTAQUE	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	15

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Divulgação de vídeo calunioso e ofensivo na rede mundial de computadores e determinação de retirada dele pela Justiça Eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, asseverou que a divulgação, em sítio da Internet, de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade de candidato não está amparada pelo Direito Constitucional ao livre exercício da liberdade de expressão e de informação, bem como constitui conduta vedada pelos arts. 45, III, § 2º, e 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e 14, IX, da Res.-TSE nº 23.191/2010.

Ressaltou que, embora no julgamento da ADI nº 4451, o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso parcialmente, em sede de liminar, a eficácia do inciso III e totalmente a eficácia do inciso II do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, ficou mantida a responsabilização penal e cível daqueles que abusam do direito de crítica aos candidatos.

Ademais, asseverou que, nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas as quais impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a conseqüente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle *a posteriori* do Judiciário.

Destacou que a divulgação de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade de candidatos na rede mundial de computadores é conduta vedada pelo art. 14, inciso IX, da Res.-TSE nº 23.191/2010, que dispõe:

Art. 14. Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX e Lei nº 5.700/71):

[...]

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Rememorou também que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não são direitos ou garantias de caráter absoluto.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8005-33, São Paulo/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 18.4.2013.

Inexistência de lei complementar federal e realização de plebiscito para criação de novos municípios.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que consulta pública, na forma de plebiscito, para criação de novos municípios só será possível após a edição de lei complementar federal, conforme determina o § 4º do art. 18 da Constituição da República.

Na espécie vertente, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará pleiteou a realização de plebiscito¹ à população diretamente interessada na criação de novos municípios naquele Estado.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido por falta de regulamentação sobre o assunto e por não competir à Justiça Eleitoral regulamentar a organização e a execução de consulta plebiscitária.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora, destacou que a eventual autorização para a consulta plebiscitária não traria qualquer benefício prático à Assembleia estadual, nem à população interessada, pois não alcançaria o resultado desejado, qual seja, a criação de novos municípios.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 625-77, Fortaleza/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 18.4.2013.](#)

Condenação pela prática de crime de responsabilidade e posterior declaração da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o reconhecimento pela Justiça Comum da prescrição da pretensão punitiva do Estado em processo que apura a prática do crime de responsabilidade extingue a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, não permitindo a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/1967, decisão essa confirmada pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça declarou a extinção da punibilidade pela configuração da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará indeferiu o registro de candidatura ao fundamento de que a prescrição teria extinguido somente a pena privativa de liberdade, permanecendo a de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, entendeu que a pena de inabilitação tem caráter acessório e está sujeita à mesma sorte da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual, com a declaração da prescrição da pretensão punitiva, houve a extinção de ambas.

No ponto, destacou recente decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 106.962, que afastou a incidência da pena de inabilitação prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, reconhecendo sua natureza acessória, em razão da ocorrência da prescrição da pena restritiva de liberdade.

Ressaltou também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no julgamento do REsp nº 758.454/PR, no sentido de que a decisão que reconhece a prescrição tem natureza declaratória e não definitiva, inexistindo condenação penal que justifique a imposição da perda de cargo.

O Ministro Marco Aurélio, acompanhando a relatora, asseverou que a condenação definitiva, pressuposto estabelecido pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 para aplicação da inabilitação ao exercício de cargo ou função pública, não ocorreu, pois o processo criminal foi fulminado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva, não conheceu dos recursos de José Vanderley Nogueira e da Coligação Morada Nova de Coração; por unanimidade, não conheceu do recurso do Partido dos Trabalhadores (PT) municipal e, também por unanimidade, proveu o recurso de Glauber Barbosa Castro e Marcelo Holanda Cunha.



Recurso Especial Eleitoral nº 200-69, Morada Nova/CE, rel. Min. Luciana Lóssio, em 16.4.2013.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Determinação judicial de penhora de Fundo Partidário e impossibilidade de bloqueio de valores pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que os valores do Fundo Partidário² são absolutamente impenhoráveis, não cabendo a este Tribunal proceder ao seu bloqueio como meio de garantir créditos de terceiros.

Na espécie vertente, a Justiça do Trabalho determinou a este Tribunal Superior a penhora do fundo partidário do Partido Popular Socialista (PPS) para a satisfação de crédito trabalhista.

O Plenário afirmou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que não cabe a este Tribunal bloquear cotas do Fundo Partidário, competindo-lhe exercer apenas a função administrativa de distribuir proporcionalmente os recursos e repassá-los às respectivas agremiações partidárias nas contas bancárias indicadas, nos termos dos arts. 40, § 1º, e 41 da Lei nº 9.096/1995.

Ressaltou também a previsão constante do inciso XI do art. 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe sobre a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[..]

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Asseverou que os recursos do Fundo Partidário são, a rigor, originariamente e na maior parte, pertencentes à União, embora disponibilizados ao Tribunal Superior Eleitoral para distribuição, e têm destinação específica, descrita no art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nancy Andrighi, os quais entendiam não ser possível ao Tribunal Superior Eleitoral, em seara administrativa, negar o cumprimento da decisão judicial.

O Ministro Marco Aurélio ressaltou que, na espécie, haveria meios judiciais adequados para a parte interessada impugnar a decisão judicial que determinou a penhora.

O Tribunal, por maioria, determinou que se comunicasse esta decisão ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília. (CPC, art. 649, XI).



Petição nº 134-67, Brasília/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 18.4.2013.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	16.4.2013	18
	18.4.2013	32
Administrativa	16.4.2013	3
	18.4.2013	2

Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

¹ Plebiscito

Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

² Fundo Partidário

Fundo especial de assistência aos partidos políticos, constituído pelas multas e penalidades eleitorais, recursos financeiros legais, doações espontâneas privadas, dotações orçamentárias públicas.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 65-08/SC

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIO. MERENDA ESCOLAR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO.

1. Na espécie, os vícios apontados no acórdão regional revestem-se de extrema gravidade, por envolverem a má-gestão de recursos que deveriam ser destinados à merenda escolar. A ausência de comprovação da execução do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) caracteriza ato doloso de improbidade administrativa para fins do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Agravo regimental desprovido.

DJE de 19.4.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 183-54/SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Quitação eleitoral. Multa. Pagamento posterior à formalização da candidatura.

1. Configura ausência de quitação eleitoral a existência, na data do registro, de multa eleitoral não paga.

2. A ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 somente se aplica às causas de inelegibilidade, e não às condições de elegibilidade, segundo entendimento da doura maioria deste Tribunal.

3. As multas eleitorais constituem dívida ativa não tributária, estando sujeitas ao prazo prescricional de dez anos, dado pelo art. 205 do Código Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 17.4.2013.

Noticiado no Informativo nº 3/2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 299-26/RJ

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. REQUISITO DA QUITAÇÃO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA PROIBIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE tem assentado que a desaprovação das contas de campanha referentes às eleições de 2008 não pode, à luz da parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei 12.034/2009, ensejar o impedimento à obtenção de quitação eleitoral, sendo suficiente a apresentação das contas. Precedentes.

2. Segundo a orientação deste Tribunal, não há falar em afronta aos princípios da moralidade, da probidade e da transparência. No caso de serem constatadas eventuais irregularidades quanto à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 19.4.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 438-98/SP

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. RECURSOS. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO.

1. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 60% da receita do FUNDEB em favor da remuneração do magistério de educação básica, conforme preceitua o art. 60, XII, do ADCT, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Este Tribunal, na sessão jurisdicional de 13.12.2012, ao julgar o REspe 263-20/MG, Redator Designado Min. Marco Aurélio, decidiu por maioria de votos que os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no resultado da lide, só podem ser considerados até o

juízo em segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 19.4.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 629-92/GO

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA FICHA DE FILIAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO E DESPROVIDOS DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os documentos produzidos unilateralmente pela parte – tal como ocorre com a ficha de filiação partidária e declaração de dirigente de partido político –, por não serem dotados de fé pública, não se sobrepõem ao Cadastro da Justiça Eleitoral para a comprovação de que o candidato está filiado a partido político.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que os documentos apresentados não são idôneos a comprovar a tempestiva filiação partidária e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 18.4.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 38-67/PB

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONDUTA DOLOSA, TENDO EM VISTA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DJE de 17.4.2013.

Acórdãos publicados no DJE: 33

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Habeas Corpus nº 1820-65/SE

Relator: Ministro Dias Toffoli

HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. CORREIÇÃO PARCIAL. JULGAMENTO PELO TRE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES, DA SESSÃO DE JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVO E CONCRETO

PREJUÍZO À DEFESA DO PACIENTE NA AÇÃO PENAL. ART. 563 DO CPP. OITIVA DE TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO AO VALOR DE SEU DEPOIMENTO. ART. 214 DO CPP. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE EM SEPARADO. IMPUGNAÇÃO NO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A falta de intimação do réu para apresentar contrarrazões à correção parcial, da data da sessão de seu julgamento ou do resultado de seu julgamento é causa de nulidade, ante a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes do STJ.

2. No caso vertente, no entanto, a alegada nulidade não merece ser reconhecida, já que, segundo o art. 563 do CPP, não se pronuncia a nulidade decorrente de desrespeito a normas procedimentais se não for demonstrada a ocorrência de prejuízo efetivo e concreto.

3. A determinação para que o juiz eleitoral da 16ª Zona Eleitoral proceda à oitiva de Renê Antônio Erba, que é a consequência do provimento da correção parcial, não prejudica o curso da ação penal, tampouco acarreta prejuízo à defesa do paciente.

4. A ausência de prejuízo ao curso da ação penal é comprovada pelo fato de que não há óbice à oitiva de testemunhas, pois, mesmo que contraditadas ou arguidos defeitos de imparcialidade ou indignidade de fé, nos termos do art. 214 do CPP, o valor do testemunho só é verificado na sentença.

5. Também fica evidente a falta de prejuízo à defesa do paciente pelo fato de que o indeferimento ou o deferimento da oitiva de testemunhas não pode ser impugnado mediante recurso em sentido estrito, já que não prevista a possibilidade no art. 581 do CPP, o que evidencia a ausência de preclusão da matéria e autoriza o enfrentamento do tema no recurso interposto da decisão final.

6. Denegação da ordem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado por Evânio José de Moura, Matheus Dantas Meira e Gustavo Nehls Pinheiro em favor do paciente Gilberto dos Santos contra ato imputado como coator praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), consubstanciado no julgamento de correção parcial interposta pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do juiz eleitoral da 16ª Zona Eleitoral.

A ação penal que deu ensejo à correção parcial consiste em denúncia na qual foi imputada ao paciente a prática dos delitos previstos no art. 301 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal.

Segundo se infere dos autos, na audiência de instrução e julgamento da ação penal, o magistrado da 16ª Zona Eleitoral indeferiu, de ofício, sem qualquer provocação das partes, após ter deferido em três decisões anteriores, a oitiva do Dr. Renê Antônio Erba, testemunha arrolada pela acusação na denúncia.

Seguiu-se a interposição da correção parcial pelo Ministério Público Eleitoral, ao qual o TRE/SE deu provimento, em acórdão, imputado como coator, que possui a seguinte ementa (fl. 89):

PETIÇÃO. CORREÇÃO PARCIAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESPACHO. JUIZ MONOCRÁTICO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE FUNGIBILIDADE DA CORREÇÃO PARCIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO DO MANDAMUS. MÉRITO DO RECURSO. PROVIMENTO.

1. Não é qualquer ato do juiz que reclama correção; somente aqueles que importem em erro ou abuso de poder. E, nesse ponto, conforme lecionam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance “O erro consiste em abuso na interpretação da lei ou na apreciação do fato. O abuso é o excesso ou a prática consciente da ilegalidade”. Pelo todo dos fatos narrados, afasta-se a decisão impugnada do campo relativo ao abuso, eis que, efetivamente, ilegal não fora, contudo, deixa por evidenciar uma possível incorreção na cognição dos acontecimentos, além de uma provável aplicação invertida dos artigos 252, inciso II, c/c 258, do CPP, panorama que viabiliza sim o manejo da correção parcial. Preliminar rejeitada.

2. No mérito, tem-se que “Membro do Ministério Público Estadual que assiste a lavratura do auto de prisão em flagrante, convidado pela autoridade policial para assegurar a legalidade do ato, não está impedido de prestar depoimento, na fase da instrução penal, reportando-se aos fatos que ouviu quando dos depoimentos prestados na fase investigatória”. Portanto, sem efeito resta a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

3. Provimento da Correção Parcial.

Os impetrantes alegam, essencialmente, que o julgamento da mencionada correção parcial ocorreu com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que os patronos do paciente não foram intimados: a) para apresentar contrarrazões à correção parcial, que tem inegável natureza de sucedâneo recursal; b) da realização da sessão de julgamento; c) da publicação do acórdão que deu provimento à correção parcial.

Aduzem que o prejuízo decorrente dessas ofensas é inequívoco “[...] eis que, além de não haver qualquer manifestação por parte do postulante durante todo o trâmite do recurso perante o Tribunal *a quo* [...], a demanda findou por transitar em julgado, fato este que impossibilitou que o paciente, por intermédio de sua defesa técnica, recorresse da decisão [...]” (fl. 14).

Citam julgados nos quais o processamento de um determinado recurso foi anulado em razão da falta de intimação do advogado dos recorridos, o que configura nulidade absoluta decorrente de cerceamento de defesa.

Requerem, ao final, a declaração de nulidade absoluta do acórdão que apreciou a correção parcial, devendo o procedimento ser anulado desde a fase do oferecimento de contrarrazões a mencionado recurso.

O pedido de liminar para suspender o curso da ação penal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 139-146.

Às fls. 154-188, foram apresentadas informações prestadas pela juíza relatora da correção parcial no TRE/SE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, no caso, há desrespeito às normas procedimentais referentes ao exercício da ampla defesa no julgamento da correição parcial, mas essa suposta nulidade não deve ser declarada por ausência de efetivo prejuízo à defesa do paciente.

Conforme relatado, os impetrantes entendem que o julgamento da correição parcial deveria ser anulado em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que os patronos do paciente não foram intimados: a) para apresentar contrarrazões à correição parcial; b) da realização da sessão de julgamento; c) da publicação do acórdão que deu provimento à correição parcial.

Destaco, inicialmente, a respeito da correição parcial, que há, na doutrina, controvérsia acerca de sua natureza jurídica.

Guilherme de Souza Nucci entende que, apesar de alguns sustentarem que seu caráter é administrativo ou disciplinar, sua natureza é recursal, tratando-se de “[...] recurso de natureza residual, somente sendo cabível utilizá-lo se não houve outro recurso especificamente previsto em lei (art. 6º, I, Lei 5.010/66)”¹.

Aduz que, além da controvérsia a respeito de sua natureza, há divergências quanto à sua constitucionalidade, porquanto as Leis nº 1.533/51, em seu art. 5º, II, e nº 5.010/66, no art. 6º, I, apenas previram a existência da correição parcial, mas não a disciplinaram.

Sustenta que, diante dessa circunstância, seria cabível o rito do agravo, conforme previsto no Código de Processo Civil, e que, assim,

“[...] deveria a correição parcial obedecer ao mesmo trâmite, dirigindo-se a petição diretamente ao tribunal competente e podendo ser pedido ao relator o efeito suspensivo ativo à Correição. Requisitar-se-ia informação ao juiz da causa, **intimando-se a parte contrária para responder ao recurso**, ouvindo-se o Ministério Público [...]” [Grifei] ².

Entretanto, mesmo que existam dúvidas quanto à regulamentação aplicável ao rito da correição parcial, a maioria dos julgados do Superior Tribunal de Justiça considera que a falta de intimação do réu para apresentar contrarrazões, da data da sessão de julgamento ou do resultado do julgamento da correição parcial, é causa de nulidade, ante a ocorrência de cerceamento de defesa. É o que se infere dos seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RENÚNCIA AO DIREITO DE APELAR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO RECONHECIDO PELO JUIZ. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. CORREIÇÃO PARCIAL MINISTERIAL. INTIMAÇÃO DA DATA E DO RESULTADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO EM NOME DE ANTIGO ADVOGADO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Reconhece-se a irregularidade da intimação de advogado, cuja procuração fora revogada, da data e do resultado da sessão de julgamento de correição parcial.

2. Ordem concedida para anular o trânsito em julgado, determinando-se ao Tribunal *a quo* que refaça o julgamento da correição parcial, intimando-se o novo advogado constituído **da data da sessão de julgamento e de todos os atos subsequentes** [Grifei].

(STJ, HC 96.300/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16.8.2010);

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 875.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 877.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DEFERIMENTO NA ORIGEM. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO, EM SEDE DE CORREIÇÃO PARCIAL. VIA INADEQUADA. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

[...]

3. De qualquer forma, houve, ainda, flagrante cerceamento de defesa no processamento da correção parcial, **já que não houve a devida intimação da defesa da ora Paciente, para a apresentação de sua resposta** [Grifei].

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão ora hostilizado, restabelecer a decisão monocrática que determinou a suspensão do processo penal movido contra a ora Paciente.

(STJ, HC 90.584/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 3.11.2008); e

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL. JULGAMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. TEMA NÃO SUBMETIDO AO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE.

[...]

A intimação do defensor constituído quanto aos atos processuais é impositiva, sob pena de nulidade, de vez que importa em cerceamento de defesa, a contrariar o disposto no art. 5º, inciso LV, da CRFB.

Precedentes.

Ordem concedida, para que outro julgamento seja realizado, possibilitando-se previamente ao paciente a **oportunidade de oferecer resposta à correção parcial** manejada pelo Ministério Público [Grifei].

(STJ, HC 31.447/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, *DJe* de 8.6.2009).

Verifica-se, portanto, que, em tese, é nulo o julgamento proferido na correção parcial pelo TRE/SE, haja vista a ocorrência do cerceamento do direito de defesa do paciente do presente remédio constitucional.

No caso vertente, no entanto, a alegada nulidade não merece ser reconhecida, devendo ser aplicada, em homenagem ao princípio da economia processual, a regra, prevista no art. 563 do CPP, de que não se pronuncia a nulidade decorrente de desrespeito a normas procedimentais se não for demonstrada a ocorrência de prejuízo efetivo e concreto.

Embora aleguem os impetrantes que o prejuízo decorrente da falta de intimação no procedimento do julgamento da correção parcial é inequívoco “[...] eis que, além de não haver qualquer manifestação por parte do postulante durante todo o trâmite do recurso perante o Tribunal *a quo* [...], a demanda findou por transitar em julgado, fato este que impossibilitou que o paciente, por intermédio de sua defesa técnica, recorresse da decisão [...]” (fl. 14), o fato é que não ficou demonstrado o dano concreto e efetivo ao direito de defesa do paciente.

No caso em tela, a nulidade limita-se ao julgamento da correção parcial, haja vista que a determinação para que o juiz eleitoral da 16ª Zona Eleitoral proceda à oitiva de Renê Antônio Erba não prejudica o curso da ação penal, tampouco implica em violação a direito material de defesa do paciente em referido processo.

A ausência de prejuízo ao curso da ação penal é comprovada pelo fato de que não há óbice à oitiva de testemunhas, mesmo que contraditadas ou arguidos defeitos de imparcialidade ou indignidade de fé.

De fato, na presente hipótese, sendo deferido o pedido da oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público, resultado do provimento da correção parcial, o paciente pode, eventualmente, se assim entender, apresentar contradita ou arguir circunstâncias ou defeitos que tornem a testemunha suspeita de parcialidade, ou indigna de fé, nos termos do que dispõe o art. 214 do CPP³.

A apresentação da contradita ou da arguição de defeitos, todavia, não dá causa à não audiência da testemunha, pois “[...] no processo penal, vigendo a verdade real, deve-se buscá-la a todo custo [...]”, razão pela qual “[...] ao juiz cabe consignar a contradita e a resposta da testemunha, compromissando-a e inquirindo-a a seguir [...]”, sendo que “[...] o valor de seu testemunho será, então, verificado quando da sentença de mérito, em face da prova carreada para o processo e nos termos da contradita [...]”⁴.

Ademais, a determinação resultante do ato apontado como coator, de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral, pode ser impugnada no momento oportuno, se for o caso.

Com efeito, é em razão da oportunidade de a avaliação do juiz ser impugnada no recurso interposto da sentença que fica evidente a falta de prejuízo efetivo à defesa do paciente.

Isso porque o deferimento ou o indeferimento de oitiva de testemunha não é impugnável mediante a utilização de recurso em sentido estrito, haja vista não estar prevista como hipótese que autoriza a interposição desse recurso no rol taxativo do art. 581 do CPP.

A consequência lógica disso é a de que, se não é possível a impugnação da oitiva de testemunha por meio de recurso em sentido estrito, não há preclusão do tema, devendo ele ser combatido no recurso da decisão definitiva, caso haja interesse, pois, como já demonstrado, a avaliação do depoimento da indigitada testemunha é realizado pelo juiz somente na sentença.

Assim, não se vislumbrando a ocorrência de prejuízo concreto e objetivo, a nulidade no processamento da correção parcial não deve ser pronunciada. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. NULIDADE. PROMOTORA DE JUSTIÇA ARROLADA COMO TESTEMUNHA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

[...]

3. No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no Processo Penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, prejuízo concreto e objetivo, nos termos do art. 563 do Código de processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. Cassada a liminar.

(HC nº 120087/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 24.2.2012); e

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CORREÇÃO PARCIAL INTERPOSTA PELO MPF CONTRA ATO DO JUIZ QUE INDEFERIU O PEDIDO, FEITO PELA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO, DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO NÃO ENCONTRADA E DISPENSADA. CORREÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO

³ Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

⁴ Op. Cit., pág. 481.

DE NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA E DE VISTA DOS AUTOS DA CORREIÇÃO PARCIAL À DEFESA. NULIDADE INEXISTENTE. JULGAMENTO QUE INDEPENDE DE INCLUSÃO EM PAUTA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Eventual descumprimento de alguma formalidade procedimental no julgamento da Correição Parcial não tem o status de nulidade absoluta, como quer fazer crer a impetração, a ponto de anular a decisão nela proferida, mormente à mingua de qualquer demonstração de prejuízo ou previsão de comunicação. Inteligência dos arts. 563 e 564 do CPP e da Súmula 523/STF.

[...]

10. Ordem denegada.

(STJ, HC 102.082/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 17.11.2008).

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o pano de fundo já não é bom, porque certo membro do Ministério Público foi convocado pela autoridade policial para presenciar, testemunhar o flagrante. Posteriormente, veio a ser arrolado como testemunha. O Juízo indeferiu o que requerido pelo Estado acusador. Houve correição. Nela, não se observou princípio básico em todo processo: o do contraditório. Ou seja, não houve intimação para a defesa se pronunciar quanto ao pleito do Ministério Público e também não se deu conhecimento da data quando seria examinada a correição.

Indaga-se: há necessidade de se esperar possível sentença condenatória para dizer ocorrido o prejuízo? A meu ver, não. Sob meu ponto de vista, o princípio segundo o qual nenhum acusado será processado ou julgado sem defesa é linear e apanha essa situação. Embora existente a defesa técnica no processo-crime, na apreciação da medida intentada pelo Ministério Público, isto é, a correição, não houve a ciência para contrariar a pretensão do Ministério Público.

Não houve a intimação para conhecimento da data na qual essa correição, que modificou o panorama em termos de prova quanto ao testemunho a ser implementado, foi apreciada. O prejuízo, neste caso, para mim, Senhora Presidente, é ínsito. Não podemos menosprezar a regra constitucional alusiva ao contraditório nem a cláusula, simplesmente pedagógica, do Código de Processo Penal a revelar que nenhum acusado será processado e julgado sem defensor. O desconhecimento do defensor relativamente à medida intentada implica a existência de um acusado, processado – e será julgado posteriormente – sem a atuação da defesa.

Por isso, peço vênias ao Relator para implementar a ordem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, os argumentos do Ministro Marco Aurélio – e Sua Excelência sempre com o rigor realmente necessário, no sentido de se preservar o devido processo legal – são relevantes, mas esse foi um caso que refleti muito.

Há precedente do Supremo Tribunal Federal, o HC 73.425 da 2ª turma, cujo relator foi o saudoso Ministro Maurício Corrêa, no qual se estabelece que o membro do Ministério Público que assiste a lavratura do auto de prisão em flagrante, convidado pela autoridade...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Dias Toffoli, fico na parte instrumental, porque a ordem pleiteada não é para afastar o testemunho, mas tendo em conta que não se abriu o prazo, na correição, para impugnação do pleito do Ministério Público e não se deu ciência do dia em que seria realizado o julgamento. Precedentes, encontramos-los sempre, para todos os gostos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Mas para eu verificar se há prejuízo ou não, é necessário ir ao pano de fundo, porque essa é a premissa de meu voto e não a do voto de Vossa Excelência. A de Vossa Excelência é suficiente a não intimação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Disse apenas que o pano de fundo não mereceria o meu endosso, caso estivesse em jogo. Mas não está, e não posso ir adiante. Fico na questão instrumental.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Nesse precedente mencionado, o Ministro Maurício Corrêa, acompanhado pela 2ª turma, assentou que não há nulidade na oitiva, como testemunha, de integrante do Ministério Público que tenha acompanhado o auto de flagrante para fins de testemunhar sua lavratura, se esse membro não tiver atuado na investigação e na ação que dela decorre. E este é o caso dos autos.

O promotor que aqui é arrolado como testemunha não atuou na investigação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O interessante é Vossa Excelência admitir a contradita perante o Juiz, em que pese o pronunciamento do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, esse promotor não atuou no inquérito nem no feito penal. Não vejo, neste caso – pode haver alegações a serem feitas pela parte no devido momento da instrução –, por que ter entendimento diverso e, por isso, mantenho o voto, denegando a ordem, na ausência de prejuízo.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Ministro relator.

DJE de 19.4.2013.

OUTRAS INFORMAÇÕES



2º CONCURSO DE MONOGRAFIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) lançou o 2º Concurso de Monografias do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O concurso tem como objetivo estimular pesquisas voltadas à reflexão e à valorização do Direito Eleitoral.

Os trabalhos deverão estar relacionados aos temas Direito Eleitoral, Cidadania ou Ciências Políticas e deverão ser encaminhados para o e-mail aje.tse@tse.jus.br até o dia 15 de julho de 2013.

Confira o regulamento do concurso e outras informações no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/noticias-e-destaques>.



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL SELECIONA TRABALHOS PARA A REVISTA *ESTUDOS ELEITORAIS*

Foi publicado edital com vista à seleção de trabalhos para a segunda edição de 2013 da revista *Estudos eleitorais*, periódico da Escola Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE).

A revista quadrimestral oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, com base em artigos, estudos e propostas apresentadas por juristas e estudiosos da área.

Os trabalhos deverão versar sobre Direito Eleitoral ou democracia, estar em conformidade com a linha editorial da revista e atender às normas publicadas na página da EJE/TSE (<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/noticias-e-destaques>). As obras devem ser encaminhadas até 30 de abril para o e-mail aje.revista@tse.jus.br.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Paulo José Oliveira Pereira

Eduardo Pereira do Nascimento

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br